


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Carreira Alvim

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Castro Aguiar

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin – *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

Desembargador Federal Fernando Marques - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

| | |
|------------------------------|----|
| Plenário | 02 |
| 1ª Seção Especializada | 03 |
| 2ª Seção Especializada | 04 |
| 3ª Seção Especializada | 07 |
| 4ª Seção Especializada | 09 |
| 1ª Turma Especializada | 11 |
| 2ª Turma Especializada | 12 |
| 3ª Turma Especializada | 14 |
| 4ª Turma Especializada | 15 |
| 5ª Turma Especializada | 16 |
| 6ª Turma Especializada | 17 |
| 7ª Turma Especializada | 19 |
| 8ª Turma Especializada | 21 |

EMENTÁRIO TEMÁTICO

| | |
|------------------------------|----|
| 3ª Turma Especializada | 23 |
| 4ª Turma Especializada | 23 |
| 8ª Turma Especializada | 24 |

*Este informativo não se constitui em repositório
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.
Para críticas ou sugestões, entre em
contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. 2006.02.01.002903-3 – Publ. DJ 08/06/2006

Relator : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

Impetrante : União Federal /Fazenda Nacional

Impetrado: Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF-2

Plenário

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIDO O RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM. MANTIDA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO PELA IMPETRANTE.

- Agravo Interno interposto contra a decisão que deferiu o pedido de liminar postulado nos autos do agravo de instrumento interposto pela Agravante, no sentido de sustar os efeitos da decisão proferida pela E. Vice-Presidência desta C. Corte, que atribuiu efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, contra decisão judicial a ser proferida, por ocasião do julgamento do agravo interno interposto pela empresa American Virginia Indústria e Comércio Importação e Exportação de Tabaco Ltda.

- A despeito do não cabimento de agravo interno contra decisão que aprecia medida liminar em mandado de segurança, foi o recurso levado a julgamento no Plenário do E. Tribunal, em questão de ordem, tendo em vista a natureza e relevância da questão.

- Configurada a impossibilidade de ser atribuído efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, antes do exercício do seu juízo de admissibilidade, até porque a lei estabelece que os aludidos recursos para as Instâncias Superiores devam ser recebidos apenas no efeito devolutivo.

- Não conhecido o agravo interno e acolhida a questão de ordem, para manter a decisão liminar que sustou os efeitos do R. *decisum* proferido pela E. Vice-Presidência desta C. Corte, que atribuiu efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, por ocasião do julgamento de agravo interno apresentado pela empresa Agravante.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O AGRAVO INTERNO E ACOLHIDA A QUESTÃO DE ORDEM; MANTIDA A LIMINAR.

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR

Empresa importadora e exportadora de tabaco agravou da decisão que deferiu o pedido de liminar formulado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, NOS AUTOS do mandado de segurança por esta impetrado, atacando a decisão proferida pelo Vice-Presidente desta corte que atribuiu efeito suspensivo a futuro recurso especial, a ser interposto.

Alegou a agravante que o ajuizamento de medidas cautelares, visando à obtenção de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto e, mesmo pendente de acórdão, há muito sendo admitido pelo STJ.

Aduziu, ainda, que, com a edição das Súmulas 634 e 635 do STF, passou-se a adotar o entendimento de que a competência para o exame de medida cautelar com vistas a dar efeito suspensivo a recurso

especial ainda não admitido e mesmo não interposto seria do Tribunal de origem.

O Relator do feito, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, ressaltou, inicialmente, a completa inadmissibilidade da interposição do agravo interno contra decisão que aprecia pedido de liminar em mandado de segurança, em vista do que estabelece o parágrafo 2º do artigo 241 do Regimento Interno desta Corte, a seguir transcrito:

“Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.”

Desta forma, não conheceu do agravo regimental.

Entretanto, por prudência, submeteu o Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO à apreciação do Plenário o exame da questão, diante da natureza da matéria e dos argumentos invocados no sentido de que estariam sendo prejudicadas mais de 7.000 pessoas

empregadas da empresa agravante, além de outros prejuízos, ditos irreparáveis.

Por unanimidade, os membros do Plenário ratificaram o entendimento do Relator.

Saliente-se que a matéria já fora julgada em sentido contrário à pretensão da agravante, em primeiro e segundo graus de jurisdição, razão por que não se afigurava plausível eternizar-se o cumprimento do julgado, quando a própria lei, sabiamente, determina que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo.

Não conhecido o agravo interno, restou acolhida a questão de ordem, no sentido de manter a decisão liminar, que sustou os efeitos do *decisum* da Vice-Presidência do Tribunal, que atribuiu efeito suspensivo a futuro recurso especial a ser interposto, até o julgamento final deste mandado de segurança pelo plenário.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

● STF

⇒ AC 840 MC/PR (DJ de 27/03/06, p. 4)

AÇÃO RESCISÓRIA

Proc. 98.02.20051-4 – Publ. no DJ de 12/07/2006, p. 87

Relator : Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

Autor : Instituto Nacional de Seguro Social

Réu: A.A.F.

1ª Seção Especializada

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REVISÃO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabível a presente rescisória ante a violação a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC), qual seja o art. 41, inc. II da Lei nº 8.213/91, que implantou o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir de dezembro de 1991, e o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal.

2. É inaplicável à hipótese o enunciado da Súmula 343 do STF, vez que não se trata de divergência interpretativa quanto ao sentido da norma, mas quanto à sua conformidade com o texto constitucional.

3. A mudança de indexador e de periodicidade determinada pela legislação infraconstitucional, para preservação do seu valor real, bem como a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 4º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, até porque, se assim fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto da Carta Magna, tinham eficácia apenas transitória.

4. A Súmula nº 17 deste Tribunal foi cancelada e substituída pela Súmula nº 29.

5. Juízos rescindente e rescisório julgados procedentes. Deferida antecipação de tutela.

POR UNANIMIDADE, JULGADA PROCEDENTE A RESCISÓRIA E DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – MANUTENÇÃO DO VALOR REAL

Antecipada, objetivando rescindir acórdão da antiga Segunda Turma deste Tribunal, proferido em sede de apelação cível, que deu provimento ao recurso do autor para determinar que a revisão de seu benefício se desse a partir de janeiro de 1992, mantendo-se a paridade entre o valor do benefício e o número de salários-mínimos à época de sua concessão.

Alegou o INSS que o benefício da ré foi revisto administrativamente, com base no número de salários-mínimos da época de sua concessão; a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste de benefícios passou a ser feito com base no INPC; o benefício previdenciário sofreu todas as correções determinadas pela constituição na forma da legislação; o artigo 7º, IV, da Constituição vigente veda expressamente a vinculação ao salário-mínimo.

Como o Ministério Público Federal emitiu parecer pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o disposto no inciso V, do artigo 485, do CPC, é remédio jurídico excepcional, não-aplicável à presente; a Relatora, antes de abordar o mérito da questão, analisou o cabimento da ação rescisória.

Destacou que o entendimento doutrinário, amplamente prevalente, é de que as hipóteses de rescindibilidade da sentença são expressamente previstas em lei e devem ser interpretadas restritivamente, considerando que a possibilidade de ataque à coisa julgada material é excepcional. Destarte. O rol elencado no artigo 485 do CPC é taxativo, exaurindo as hipóteses em que a sentença pode ser rescindida.

A hipótese prevista no inciso V é reservada aos casos de violação literal de lei. Citou a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ enunciados de julgados sobre o assunto :

- STJ

- ⇒ AR 1826/CE (DJ de 27/06/2005, p. 221)

- ⇒ RESP 466321/SP (DJ de 01/08/2005, p. 437)

No caso em exame, alegou o autor violação à literal disposição do artigo 41, inciso II da Lei nº 8.213/91, que implantou o Plano de Benefícios da Previdência Social a partir de dezembro de 1991, e do artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Com efeito, constatou a Relatora, ao determinar a paridade com o número de salários-mínimos, desde janeiro de 1992, o título rescidendo . os dispositivos transcritos, por haver determinado que o ajustamento do benefício se desse de forma distinta da fixada em lei.

Portanto, é cabível a rescisória com base no inciso V do artigo 495 do CPC.

Com relação ao mérito, considerou a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ que a mudança de indexação (número de salários-mínimos para variação do INPC) e de periodicidade determinada pela legislação infraconstitucional , para preservação do seu valor real, bem como a proporcionalidade determinada pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, não violar a norma disposta no parágrafo 4º, do artigo 201, do texto permanente da Constituição Federal, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários-mínimos.

Quanto ao significado ou expressão “valor real”, no que se refere aos reajustamentos, é aquele prescrito pela lei ordinária, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade, não havendo confronto com o comando da Lei Maior.

Concluiu a Relatora pela impossibilidade de se atrelar o benefício ao número de salários-mínimos, até porque a Constituição , em seu artigo 7º, inciso IV, veda a possibilidade de vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim.

Com esse entendimento, julgou procedente a ação rescisória e deferiu a antecipação de tutela, decisão que foi unificada pela unanimidade dos julgadores da Primeira Seção Especializada.

Precedentes jurisprudenciais citados pela Relatora, além dos já referidos :

- STF

- ⇒ RE 103.880/SP (julgamento em 22/02/85)

- ⇒ AI 305592 Agr./RJ (DJ de 06/04/2001, p. 94)

- ⇒ RE 328812 Agr./AM (DJ de 11/04/2003)

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL

Proc: 2000.02.01.059811-6 – Publ. no DJ de 09/05/2006 p.328

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

Embargante: C.P.C.E. LTDA

Embargado: União Federal/Fazenda Nacional

2ª Seção Especializada

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO-LEI 2295, DE 21/11/86 - EXPORTAÇÃO DE CAFÉ -PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA- EMBARGOS INFRINGENTES - PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE.

1. A divergência ficou circunscrita à prescrição.
2. Sobre o tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, decidiu no sentido de que “*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.*” A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 “*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*”. Assim, fica valendo o prazo de “cinco mais cinco” até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005.
- 3 - *In casu*, tendo em vista que o recolhimento mais antigo é relativo a 10 de abril de 1989, e a ação foi proposta em 09.04.1999, impõe-se o afastamento da prescrição.
- 4 - Embargos Infringentes conhecidos e providos.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO . REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Empresa exportadora de café opôs embargos infringentes a acórdão que, por maioria, na forma do voto do Relator, deu provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal /Fazenda Nacional.

Requeru a reforma do acórdão embargado, a fim de que prevalecesse o voto divergente do Desembargador Federal ANDRÉ KOZLOWSKI, que rejeitou a prescrição quinquenal acolhida no voto vencedor.

Sustentou a incidência da prescrição decenal da ação, com base no entendimento uniformizado pelo STJ, afirmando que o acórdão contraria a nossa jurisprudência e a Lei Federal.

Observou o Relator, ao iniciar seu voto, que a divergência ocorrida no âmbito da Turma cingiu-se à preliminar do mérito, mais especificamente, à prescrição.

Sobre a prescrição, referiu-se à decisão do STJ, no julgamento dos ERESP. 435835/SC, segundo a qual “*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação,*

o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.”

Com a Lei Complementar 118/2005, seu artigo 4º foi interpretado , após o julgamento do Eresp 327.043/DF, “*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo . Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o artigo 3º, da LC 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita , desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da lei.*”

Com isso, até 9 de junho de 2005, prevalece o prazo de “cinco mais cinco”. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005.

No caso presente, constatado o recolhimento mais antigo em 10/04/89 e a propositura da ação em 09/04/89, fica afastada a prescrição.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator, além das já referidas:

- STJ
 - ⇒ AGRESP 511070/MG (DJ de 21/06/2004)

- TRF-2

- ⇒ AC 1999.02.01.048705-3 (DJ de 22/06/2005, p. 207) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND – Relator para acórdão: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES: “DIREITO TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. QUOTA-LEILÃO. DECRETO-LEI 2.295-86. RESOLUÇÃO Nº 74-87 CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

I - Instituída primariamente sob a égide da Constituição de 1946 pela Superintendência da Moeda e do Crédito, por meio da Instrução nº 205/61, a quota de contribuição incidente sobre as operações de café tinha natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 146 da CR-1946) e visava a compor o Fundo de Reserva de Defesa do Café.

II - Posteriormente extinta pelo Decreto-lei 2.197-84 e substituída pelo atual Imposto de Importação, foi novamente objeto de regramento por meio do Decreto-lei 2.295/86, cujo artigo 2º previu sua cobrança apenas nas operações de exportação de café, seguindo-se a sistemática da legislação revogada, no que não colidisse com a nova regulação.

III - Do confronto dos atos normativos que regeram a matéria – Instrução nº 205/61 e Decreto-lei 2.295/86 – exsurge que, a despeito da identidade do nomen iuris e da natureza jurídica, não são coincidentes o fato gerador, alíquota e destinação do mencionado tributo. Relativamente à quota-leilão instituída pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café por meio da Resolução nº 74/87, correspondente aos valores obtidos em pregões realizados em bolsas do Direito de Registro de Declaração de Venda (DRDV), merece registro a ausência de qualquer menção à referida modalidade no Decreto-lei 2.295/86.

IV - Com a nova ordem jurídica iniciada com a Constituição de 1988, deixaram de ser devidas tais exações, uma vez que o referido Decreto-lei 2.295/86 não for absorvido pelo texto constitucional vigente, por ofensa ao princípio da reserva de lei complementar e o da legalidade estrita, além do que vai de encontro com a vedação contida no art. 25, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (RE 191.044-5-SP).

V - Objetivando o contribuinte a repetição dos valores recolhidos entre os meses de outubro de 1988 e julho de 1989, não há que falar em prescrição, haja vista que, tratando-se de tributo sujeito ao autolancamento, tal prazo só inicia-se após ato exclusivo da autoridade fazendária - homologação - ou, diante da inércia, após o decurso de 5 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Importante salientar que o Instituto Brasileiro do Café não conta com atribuição para homologar o recolhimento (rectius: lançamento), porquanto nos termos do Decreto-Lei 1.755-79, referida atribuição é exclusiva do Delegado da Receita Federal, norma esta repetida no art. 16 da Lei 7.738-89. VI - Correção monetária dos valores com base no IPC-INPC, por melhor refletir a corrosão inflacionária, até a entrada em vigor da Lei 8.383-91, a partir da qual deverá ser observada a UFIR. Aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, desde que não acumulada com qualquer outro fator de correção. Juros da mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. VII - Recurso e remessa necessária desprovidos.

- ⇒ AC 99.02.21680-3 (DJ de 19/09/2003, p. 534) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÕES DE CAFÉ. AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE REGISTRO DE DECLARAÇÃO DE VENDA - DRDV (DECRETO-LEI Nº 2.295/86). INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO APENAS DE PRESCRIÇÃO,

NÃO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QÜINQUÊNIAL PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Tributos sujeitos a lançamento por homologação, não estando esta expressa: a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito somente ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco a contar da data em que ocorreu a homologação tácita. Na hipótese em tela não houve homologação expressa, por ser o Instituto Brasileiro do Café incompetente para tal ato.

2. A inconstitucionalidade da Quota Leilão, nova modalidade da Quota de Contribuição, decorre do fato de ter sido instituída pelo Presidente do IBC, em violação ao princípio da legalidade tributária.

3. A exigência do recolhimento prévio da “Quota de Contribuição” sobre as exportações de café já era ilegal sob a égide da Constituição de 1967 e Emenda Constitucional nº 01/69, à luz da ilegalidade do fundamento da exigência do recolhimento prévio, devido à inocorrência do fato gerador, eis que este é a exportação de café, e não o seu registro.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, a sobredita exigência fere não só o princípio da reserva legal, mas também os da legalidade dos atos administrativos e do devido processo legal. Esta E. Corte, através do incidente de uniformização jurisprudencial já assentou entendimento no sentido de que o Decreto - Lei nº 2.295/86 não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

4. Como o recolhimento mais antigo data de 14 de abril de 1987 e a ação foi proposta em 09 de junho de 1998, acolho a prescrição relativa às parcelas anteriores a 09 de junho de 1987.

5. A correção monetária, como se trata de indébito tributário, deve ser aplicada desde a data do recolhimento indevido, nos termos do enunciado da Súmula nº 162 do STJ, com inclusão dos índices do IPC. Os juros moratórios são contados do trânsito em julgado, na forma do enunciado da Súmula nº 188 do STJ e a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada a Taxa Selic, na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com a metodologia de cálculo da IN-SRF 22/96.

6. Remessa necessária e recurso da União Federal/ Fazenda Nacional parcialmente providos.

AÇÃO RESCISÓRIA

Proc. 92.02.03603-9 – Publ. no DJ de 7/06/2006, p. 155 e 156

Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Autor: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Réu: F.F.N.

3ª Seção Especializada

PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINARES REJEITADAS – PROCURADOR DE AUTARQUIA UNIVERSITÁRIA – REGIME JURÍDICO PRÓPRIO - SUBMISSÃO AO PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS DAS ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR FEDERAIS – PUCRCE, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 7.596/87 – FACULDADE DE ADERIR OU NÃO – NEGATIVA FORMAL DO RÉU EXERCIDA DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA – REVOGAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS – EFEITOS – DIREITO ADQUIRIDO - PROTEÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA INADMISSÍVEL – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

- Cuida-se de Ação Rescisória objetivando, em síntese, rescindir acórdão, proferido pela então Segunda Turma desta E. Corte, que deu provimento ao apelo interposto para que o Autor permanecesse vinculado à organização sistêmica aprovada pelo Dec. nº 93.237/86 e ao critério remuneratório assegurado pelo Decreto-Lei nº 2.333/87, de modo a afastar a aplicação do Plano Único de Cargos e Salários das Entidades de Ensino Superior Federais - PUCRCE, instituído pela Lei nº 7.596/87.

- A petição inicial foi regularmente ajuizada, instruída com os documentos exigidos pelo Código de Processo Civil, não apresentando, em seu conteúdo, qualquer incongruência lógica que a torne inepta.

- Com efeito, o acórdão rescindendo fundamentou-se na regra contida no art. 29 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, a evidenciar que o réu integra determinado corpo funcional, com identidade e unidade, devendo, por isso mesmo, submeter-se a regime jurídico próprio.

- Noutra vertente, deve-se salientar que, por meio da demanda originária, postulava o ora réu permanecer vinculado a regime jurídico especial, diferente do instituído pela Lei nº 7.596/87, e não a garantia de isonomia com os membros do Ministério Público Federal e da Magistratura.
- O diploma legislativo citado criou, em seu art. 3º, o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, denominado PUCRCE, tendo o art. 7º, por seu turno, outorgado ao Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, poderes para adotar as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.
- O MEC, então, expediu a Portaria nº 475/87 cujo art. 39 assevera que *“a inclusão do servidor no PUCRCE far-se-á mediante opção formal no prazo de 30 (trinta dias), contado a partir da publicação desta Portaria”*.
- Com fulcro nos diplomas legais à época vigentes, o réu optou, formalmente, por permanecer vinculado ao regime jurídico anterior.
- A Administração Pública, por razões de conveniência e oportunidade, decidiu revogar a Portaria 475/87, em que pese sua legalidade e legitimidade, tornando, a partir de então, obrigatório o enquadramento de todos os servidores no novo Plano.
- Em hipóteses deste jaez, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, inclusive sumulado (verbete sumular nº 473), no sentido de que *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.
- A revogação de atos administrativos produz efeitos *ex nunc*, ou seja, prospectivos, não alcançando situações jurídicas consolidadas, como ocorre na hipótese dos autos.
- Inocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil.
- Pedido julgado improcedente, condenando-se a parte autora ao pagamento de verba honorária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

POR UNANIMIDADE, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

PROCURADOR AUTÁRQUICO – REGIME JURÍDICO PRÓPRIO

Trata-se de ação rescisória proposta pela UFRJ em face de servidor, visando rescindir acórdão, proferido pela então Segunda Turma deste Tribunal, que, ao julgar apelação cível, deu provimento ao apelo interposto para que o autor permanecesse vinculado à organização sistêmica aprovada pelo Decreto nº 93.237/86 e ao critério remuneratório assegurado pelo Decreto-Lei nº 2.333/87, de forma a afastar a aplicação do Plano Único de Cargos e Salários das Entidades de Ensino Superior Federais, instituído pela Lei nº 7.596/87.

Observou a Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, ao relatar o presente, que o acórdão rescindendo teve como fundamento a regra contida no art. 29 do ADCT, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. ENQUANTO NÃO APROVADAS AS LEIS COMPLEMENTARES RELATIVAS AO MINISTÉRIO

PÚBLICO E À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, AS CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MINISTÉRIOS, AS PROCURADORIAS E DEPARTAMENTOS JURÍDICOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS, COM REPRESENTAÇÃO PRÓPRIA E OS MEMBROS DAS PROCURADORIAS DAS UNIVERSIDADES FUNDACIONAIS PÚBLICAS CONTINUARÃO A EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES”.

Salientou a Relatora que o servidor objetivava permanecer vinculado a regime jurídico especial, diverso do instituído pela Lei nº 7.596/87. O citado diploma legislativo criou, em seu artigo 3º, o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, denominado PUCRCE que assegurava ao pessoal docente e aos servidores técnicos e administrativos das Universidades e demais instituições federais de ensino superior a participação

nesse Plano, garantida a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios, tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

Amparado no Decreto 94.664/87, que atribuiu ao MEC, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o Ministério da Educação e Cultura expediu a Portaria nº 475/87, cujo art. 39 assevera que “a inclusão do servidor no PUCRCE far-se-á mediante opção formal no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação desta Portaria”. Ressalvou a Relatora que o ora réu na ação rescisória já havia optado pelo regime jurídico anterior.

Por meio do Decreto 94.993/87, o Presidente da República tornou obrigatório o enquadramento de todos os servidores no novo

Plano. Por razões de conveniência e oportunidade, a Administração Pública decidiu revogar a Portaria nº 475/87, entendimento cuja legitimidade já foi atestada pelo STF (Súmula 473).

A propósito, citou a Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA o jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO que, ao apontar a diferença entre invalidação e revogação de atos administrativos, destacou que esta produz efeitos *ex nunc*, ou seja, prospectivos, não alcançando situações jurídicas consolidadas, como ocorre na hipótese dos autos.

Após sua análise dos argumentos lançados, concluiu a Relatora pela inadmissibilidade da ação rescisória, por não ficar caracterizada violação literal a dispositivo de lei.

Precedente jurisprudencial citado pela Relatora:

● TRF-5

⇒ AC 9197 (DJ de 19/07/91)

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

4ª Seção Especializada

Proc. 2003.51.01.001074-8 – Publ. no DJ de 07/07/2006, p. 179

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Embargante: União Federal

Embargado: D.M.P.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI Nº 5.315/67. ART. 53 DO ADCT DA CF/88. PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA DE MILITAR. CONDIÇÃO. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO.

1 - Embora tenha havido uma maior elasticidade do conceito de ex-combatente, é necessário que seja comprovado que o instituidor da pensão tenha participado de missões seja de vigilância, seja de segurança no litoral brasileiro. Ou seja, não basta prestar serviço em zona de guerra, e sim comprovar que tenha, efetivamente, participado de patrulhamento e vigilância do litoral e a certidão não faz qualquer referência a nenhum tipo de missão.

2 - Consoante Portaria Ministerial nº 19/GB, de 12/01/68, não apenas os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que lutaram nas operações da Itália, mas também os ex-integrantes de unidade do Exército ou elemento dela, que no período de 16/09/1942 a 08/05/1945, por ordem de Escalões Superiores, haja se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e tenham essa ocorrência registrada em seus assentamentos, devem ter a certidão, para os fins de percepimento dos benefícios da Lei nº 5.315/67, regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67. Precedente do STJ.

3 - *In casu*, os Embargos Infringentes objetivam a reforma do acórdão que, por maioria, condenou a União Federal a pagar à Embargada a pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT, sob o fundamento de que a prova

documental constante dos autos demonstra que o *de cujus* se enquadra no conceito de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, “a”, II, da Lei nº 5.315/67.

4 - Da análise do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que o falecido marido da Embargada não pode ser reputado como ex-combatente. Com efeito, nos termos da certidão expedida pelo então Ministério da Guerra, para fins de aquisição de casa própria, ficou consignado que JOÃO ARMANDO POLTRONIERI prestou serviço em zona de guerra, no entanto, da leitura da “Relação das Alterações”, o mesmo teria embarcado em 15/02/42 no Vapor Almirante Alexandrino, com destino a cidade de Recife, onde desembarcou em 23/02/42, o que não lhe conferiu o direito à expedição de Certidão de Tempo de Serviço Militar, para fins de pleitear os direitos previstos na Lei nº 5.315/67.

5 - Resta evidente a ausência de prova inequívoca de que o falecido marido da Embargada tenha participado efetivamente de missões de segurança e vigilância no litoral brasileiro no período legal.

6 - Embargos infringentes conhecidos e providos, para reformar o acórdão de fls. 173/180, da Sexta Turma deste Tribunal, negando-se provimento à apelação anteriormente interposta, no limite de julgamento do voto do Relator Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES.

POR UNANIMIDADE, PROVIDOS OS EMBARGOS.

PENSÃO ESPECIAL – EX-COMBATENTE

Visa o presente sobre o direito ou não à execução de pensão especial correspondente à deixada por um Segundo Tenente das Forças Armadas.

Requeru a embargante que prevalecesse o voto vencido do Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, que negou provimento à apelação para manter a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o ex-militar serviu em zona de guerra, sem ter participado de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, conforme certidão expedida pelo Ministério do Exército.

Sustentou a União Federal que não foi oferecido pela autora, ora embargada, qualquer certificado ou Medalha de Campanha que comprove se sua atuação no Teatro de Operações da Itália, ou certificado de que tivesse participado efetivamente em missões de vigilância e segurança no litoral como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

A pensão especial em favor do ex-combatente foi instituída com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reportando-se expressamente à definição de ex-combatente feita pela Lei nº 5.315/67, conforme art. 53 do ADCT, a seguir parcialmente transcrito:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operação bélica durante a Segunda

Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com qualquer rendimento recebido dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de petição;”

Em face da legislação supracitada e da análise de conjunto probatório dos autos, concluiu o juiz GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA que o falecido marido da embargada não pode ser considerado ex-combatente, diante da evidente ausência de prova inequívoca de que o mesmo tenha participado efetivamente de missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro no período legal.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ EREsp 255.376/SC (DJ de 12/05/2003)
 - ⇒ EDREq 252.282/RS (não contendo a publicação)
- Outros acórdãos relacionados ao tema:
- STJ
 - ⇒ Resp 295125/PE (DJ de 23/10/2001, p. 251)
- TRF-5
 - ⇒ AC 2005.05.00.082944-0 (DJ de 01/07/2004, p. 474)

HABEAS CORPUS**1ª Turma Especializada****Proc. 2006.02.01.004420-4 – Publ. no DJ de 05/07/2006, p. 162****Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE****Impetrante: C.F.B.S.****Impetrado: Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DE SER APRECIADA, NA VIA DO *HABEAS CORPUS*, COM BASE EM EVENTUAL E SUPOSTA PENA A SER APLICADA, A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INCABÍVEL.*

I – Ainda que de forma sucinta, estando devidamente fundamentada a decisão impugnada, incorre violação ao disposto no art. 93, IX, da CR/88.

II – A liberdade provisória, nos moldes previstos pelo parágrafo único do art. 310 do CPP, deve ser concedida quando o juiz verificar a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, quais sejam: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, havendo necessidade, ainda, de prova da existência do crime e indícios de autoria.

III – O indeferimento do pedido de liberdade provisória não configura constrangimento ilegal, quando as diversas anotações na FAC do Paciente revelam maus antecedentes e são indicativos da necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

IV – Inviável, na estreita via do *Habeas Corpus*, considerando eventual e suposta pena a ser aplicada, verificar a possibilidade, ou não, de suspensão condicional da pena ou de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, para efeitos de concessão de liberdade provisória.

V – Igualmente, incabível a suspensão condicional do processo, considerando que a pena mínima prevista para o delito atribuído, em tese, ao Paciente supera o limite de um ano, se considerado o aumento de 1/3 da pena, previsto no § 3º, do art. 171, do CP, conforme entendimento da Suprema Corte de que “*nos crimes qualificados a causa de aumento de pena integra a pena-base, sendo considerada como parte da mesma e não como circunstância agravante, deve-se considerar a pena mínima majorada para se verificar a possibilidade da concessão do benefício da suspensão condicional do processo (art.89 da Lei nº 9.099/95)*”.

VI – Ordem que se denega.

POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.**PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA**

Em favor de L.V.C.S., foi impetrado *Habeas Corpus*, objetivando a concessão da liberdade provisória para o paciente.

O paciente foi preso em flagrante, em 17/03/2006, ao realizar, munido de documentação falsa e em agência da CEF, saque da conta-vinculada do FGTS de titularidade de terceiro.

Por ocasião de seu interrogatório, foi requerida a liberdade provisória, a qual foi indeferida pela autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de que não foram comprovados o domicílio fixo e a atividade lícita exercida pelo

paciente. O pedido foi reiterado durante o sumário de acusação, e imbuído com os documentos de comprovação de emprego e domicílio fixo, porém, o Juízo voltou a recusá-lo, agora com base na garantia de ordem pública e da instrução criminal.

O pedido de liminar foi indeferido.

Por unanimidade, a Primeira Turma Especializada denegou a ordem de *Habeas Corpus*, frisou a Relatora, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, que a decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória teria como respaldo a assistência de fundados indícios de autoria e prova de materialidade, a estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

Considerou a autoridade impetrada que as anotações constantes na FAC do paciente (cinco em um total de seis relativas a crimes de estelionato), “somados à ausência de comprovação de qualquer atividade lícita demonstravam a propensão para delinquir, fato que caracteriza uma forma de periclitada da ordem pública”. Considerou, também, que, à época, a instrução criminal ainda não havia sido encerrada e restava esclarecer como o paciente obteve os documentos falsos para efetuar o saque do FGTS.

Aduziu a Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE que, embora encerrada a instrução criminal, os maus antecedentes do paciente recomendam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, o que impede a concessão da liberdade provisória pretendida. Desta forma, o indeferimento desse pedido não configura constrangimento ilegal.

Quanto à suspensão condicional da pena e à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, afirmou a Relatora, serem verdade, na presente via.

Precedentes jurisprudenciais:

● TRF-2

⇒ HC 2002.02.01.005600-6 (DJ de 13/05/2002, p. 266/268) – Quarta Turma – Relator Desembargador Federal ROGÉRIO DE CARVALHO:
“PROCESSUAL PENAL. FIANÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEIS 9.099/1995 E 10259/2001.

Impõe-se a manutenção da custódia da paciente, visto que presa em flagrante após saque fraudulento de benefício previdenciário, procurou destruir o cartão com que perpetrara o delito, demonstrando, assim,

que, uma vez solta, poderá tentar se desfazer de outras provas que, conjugando-se com o que declarou em sede policial, podem até mesmo ligá-la a outros dois delinquentes que diz terem dirigido suas ações anteriores, pessoas estas que, ademais, a continuidade das investigações notificadas como em curso pela autoridade coatora, podem revelar tratarem-se de notórios integrantes de quadrilha de fraudadores da Previdência, ligadas, outrossim, à paciente por laços de parentesco. O STF já firmou o entendimento de que tendo-se em vista que ‘nos crimes qualificados a causa de aumento de pena integra a pena-base, sendo considerada como parte da mesma e não como circunstância agravante, deve-se considerar a pena mínima majorada para se verificar a possibilidade da concessão do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95)’. A Lei nº 10.259/2001, instituidora dos Juizados Especiais Federais, de acordo com entendimento maciço da boa doutrina, não operou modificação no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, mantendo a exigência deste dispositivo quanto à pena mínima de um ano para aplicação da suspensão condicional do processo, de modo que é inaplicável à situação da paciente, já que a ela é imputada a prática do crime previsto contra o INSS, ao qual se cominam as penas prevista pelo caput do art. 171, que apesar de ser de no mínimo um ano no que se refere à restritiva de liberdade, exige a aplicação do aumento previsto pelo § 3º do mesmo artigo, resultando em majoração que torna a pena superior ao tempo a que se refere aquele primeiro dispositivo legal. Ordem denegada.”

● TRF-3

⇒ HC 2004.03.00.018948-7 (DJ de 17/08/2004)

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2001.02.01.014989-2 – Publ. DJ de 06/07/2006, p. 171 e 172

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

E.M.L.

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NULIDADE. PROCURADOR AUTÁRQUICO. ILEGITIMIDADE PARA TRANSIGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 515, § 3º CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EX-TFR.

2ª Turma Especializada

1. Acordo entre a segurada e o INSS, homologado pelo Juízo estadual, sem a intervenção do Ministério Público Federal. Hipótese de nulidade.
2. Legitimidade do Ministério Público Federal para recorrer de acordo do qual não foi cientificado precedentemente, tendo em vista o interesse público envolvido, por se tratar de dispêndio de recursos.
3. A proposta de acordo formulada sob a égide da Lei nº 6.825/80, que autorizava os representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais a transgirem nas causas de valor igual ou inferior a 100 ORTN's, a qual não consigna qual o crédito a favor da parte autora, é suficiente, por si só, para afastar a possibilidade de transação nos termos da lei vigente.
4. A Portaria nº 4.450, de 16/05/89, do Ministério da Previdência e Assistência Social, publicada no D.O. de 17.05.89, p. 7.649, estabelecia que os acordos só poderiam ser efetivados com autorização expressa do Presidente da Autarquia.
5. Análise do mérito do pedido autoral, com o permissivo constante do art. 515, § 3º. do CPC.
6. A prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido.
7. A primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período abrangido pela Lei nº 6.708, de 30/10/79, ocasião em que os reajustes eram semestrais, e que o órgão previdenciário passou a utilizar a proporcionalidade para definir o índice a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício, não tendo sido atingidos os benefícios anteriormente concedidos.
8. A Lei nº 7.604/87 determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas.
9. Sentença de homologação e demais atos a partir de então anulados. Recurso do Ministério Público Federal conhecido e provido.

POR UNANIMIDADE, PROVIDA A APELAÇÃO.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

O Ministério Público Federal apelou da sentença que homologou acordo firmado entre o INSS e segurada da autarquia, cujo objetivo era o pagamento de atrasados relativos à Súmula 260 do extinto TFR.

Em suas razões, alegou a nulidade do referido acordo, com base no art. 246 do CPC, por não ter havido a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal, como custos *legis*, tendo em vista o interesse público envolvido. Sustentou, ainda, a ausência de representação processual da autarquia, bem como de poderes para transigir do procurador signatário do acordo.

Ressaltou, de início, a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer do acordo do qual não foi cientificado precedentemente, tendo em vista o interesse público envolvido, por se tratar de dispêndio de recursos.

Observou que a proposta de acordo foi formulada sob a égide da Lei nº 6.825/80 que

autorizava os representados judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais a transgirem, nas causas de valor igual ou inferior a 100 ORTN's. Como a referida proposta não consignou qual seria o crédito a favor da autora, este fato, por si só, já afastaria a possibilidade de transação nos termos da lei vigente.

A consequência é a nulidade parcial no fato, não dos atos praticados após a sentença de homologação; nos atos praticados a partir da referida sentença, esta incluída, o que é pela ausência de intervenção do Ministério Público Federal, com o provimento constante do art. 515, par. 3º, do CPC.

Quanto à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mérito propriamente dito, a conclusão da Relatora, referendada pela unanimidade de seus pares de Turma, é que a autora não faz jus ao reajustamento do benefício previdenciário segundo o critério previsto na Súmula 260 do extinto TFR, de vez que a concessão foi feita em 12/12/70.

Precedente jurisprudencial citado pela Relatora:

● TRF-2

- ⇒ AC2001.02.01.039129-0 (DJ de 07/10/2003, p. 40) – Primeira Turma – Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE – Relator para acórdão: Desembargador Federal ABEL GOMES “*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - ACORDO HOMOLOGADO - LEI Nº 6.825/80, ART. 5º E PORTARIA 4450/89-MPAS - PROCURA-DOR AUTÁRQUICO - ILEGITIMIDADE PARA TRANSIGIR - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MP - ART. 82, III, CPC - NULIDADE - RESSARCIMENTO DA QUANTIA PAGA - AÇÃO PRÓPRIA - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DO CONTRADITÓRIO.* - *O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso em processo civil, com vistas à defesa da ordem jurídica.*

- A Lei nº 6.825/80, recepcionada pela Lei nº 8.197/91, em seu art. 5º, possibilitava a realização de acordos somente até o valor igual ou inferior a 100 ORTN's, ou a partir desse valor, mediante autorização expressa do Presidente da Autarquia, conforme Portaria nº 4450/89-MPAS.

- O acordo foi firmado por procurador sem poderes expressos para transigir e sem intervenção do Ministério Público no feito, que era obrigatória, nas circunstâncias, a teor do art. 82, III, CPC. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação parcialmente provida para anular o processo a partir da sentença homologatória do acordo, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para que se complete a instrução processual.”

APELAÇÃO CÍVEL

3º Turma Especializada

Proc. 2003.51.01.008209-7 – Publ. no DJ 05/07/2006, p.190

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

Apelante: I.H. Ltda.

Apelado: União Federal /Fazenda Nacional

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS CONTRATOS DE FRANQUIA ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.332/2001. MP N.º 2.159-70. APLICABILIDADE.

1. É desnecessária a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico por lei complementar. A remissão do art. 149 da CF/88 ao art. 146, inciso III, diz respeito ao conteúdo, não à forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, podem ser criadas por lei ordinária, observadas as prescrições da lei complementar de normas gerais. A lei complementar somente é imprescindível quando se tratar de impostos discriminados, não se aplicando, portanto, às contribuições.

2. Incabível o argumento de que a CIDE seja imposto, e não contribuição de intervenção no domínio econômico. A hipótese de incidência da contribuição é uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta. Tem como sujeito passivo o contribuinte que explore atividade econômica que possa ser objeto de regulação pela União, justamente para, em observância às disposições do artigo 170 da CF/88, garantir que o mercado será mantido em conformidade com os princípios da livre iniciativa, concorrência e propriedade privada.

3. O contrato de franquia celebrado pelo apelante com a Inter-Continental Hotels Corporation garante-lhe o uso da marca de uma cadeia internacional de hotéis, bem como a prestação de serviços com base na orientação hoteleira seguida internacionalmente e otimização no angariamento de clientela no exterior. Portanto, desenvolve o apelante atividade econômica que se insere na hipótese de incidência preceituada no artigo 2º, *caput*, e §§1º e 2º, da Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001, sendo, por essa razão, contribuinte da exação.

4. Não prospera o argumento de ser indevida a cobrança da CIDE aos contratos de franquia anteriormente à Lei nº 10.332/2001, pois os valores remetidos ao exterior como contrapartida do licenciamento do uso de marcas, prestação de assistência técnica e fornecimento de conhecimento técnico, já se inseriam no escopo da Lei n.º 10.168/2000

5. Quanto ao pedido da parte autora, no sentido de que sobre os valores correspondentes a 1% dos pagamentos feitos ao franqueador seja permitida a utilização do crédito estabelecido no art. 4º da MP nº 2.062-63, na medida em que o contrato de franquia incorpora uma licença para uso de marcas, verifica-se estar em consonância com o disposto na atual MP n.º 2.159-70.

6. Apelo conhecido e parcialmente provido”.

POR UNANIMIDADE, PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO.

CIDE –NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO

Empresa hoteleira ajuizou ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento da cobrança da CIDE- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, prevista na Lei nº 10.168/00, alterada pela Lei nº 10.332/01, ou, pelo menos, que fosse reconhecida a sua inaplicabilidade aos contratos de franquia, firmados anteriormente à Lei nº 10.332/01, ou que, ainda alternativamente, considerando-se que o contrato de franquia em questão incorpora uma licença para uso de marcas, que, sobre os valores correspondentes a 1% dos pagamentos feitas ao franqueador, fosse-lhe permitida a utilização do crédito estabelecido no artigo 4 da medida Provisória nº 2062-63.

O Juiz da Primeira Vara federal julgou improcedente o pedido , condenando a parte autora

nas custas e no pagamento dos honorários advocatícios.

Ao analisar os argumentos expendidos pela empresa em seu recurso, o Juiz Convocado JOSÉ NEIVA acolheu apenas a alternativa final da solicitação, ou seja, a permissão para a utilização do crédito mencionado no artigo 4º da MP 2062-63, autorizando o levantamento parcial dos depósitos pela autora, após o trânsito em julgado e devida apuração, convertendo-se o restante em renda da União.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF
 - ⇒ RE 177.137-2 (DJ de 18/04/97) RE 138.284
- TRF-3
 - ⇒ AG 2002.03.00.043054-2 (DJ de 28/03/2003)
- TRF-4
 - ⇒ MAS 2002.71.00.009966-2 (DJ de 24/03/2004, p. 444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc. 2005.02.01.004203-3 – Publ. no DJ de 23/08/2006, p. 439

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Agravante: União Federal/Fazenda Nacional

Agravado: E.S.B.C. Ltda.

4ª Turma Especializada

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INFORMAÇÕES SOBRE PATRIMÔNIO PESSOAL DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela aplicação uniforme da legislação federal em nosso país, de que o requerimento ao Banco Central do Brasil para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado.

II - Verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado todos os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não se vislumbra uma das condições para requisição de informações acerca do patrimônio pessoal do devedor à Secretaria da Receita Federal.

III - Não se olvide que é ônus do agravante comprovar, desde a interposição do recurso, os fatos que justifiquem e sustentem a procedência do seu pedido.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

EXECUÇÃO FISCAL

A União Federal/Fazenda Nacional agravaram de decisão proferida em Vara de Execuções Fiscais, que negam o acesso da ora agravante ao cadastro do Banco Central do Brasil, relativo a contas correntes e demais ativos financeiros para fins de eventual penhora de valores de titularidade do sócio-gerente da executada.

Afirmou, em seu voto, o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o requerimento ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da Justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos

os meios à sua disposição para localizar bens do executado.

Como no caso em exame, a agravante não comprovou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor; não vislumbrou o Relator qualquer viabilidade para quebra do sigilo fiscal.

E, diante do exposto, votou pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ REsp 747267/SP (DJ de 15/08/2005, p. 297)
 - ⇒ REsp 306570/SP (DJ de 18/02/2002)
 - ⇒ REsp 204329/MG (DJ de 19/06/2000)
 - ⇒ Ag Rg no AG 225634/SP (DJ de 20/03/2000)
 - ⇒ REsp 144062/SP (DJ de 13/03/2000)
 - ⇒ REsp 181567/SP (DJ de 21/02/2000)
 - ⇒ AG REsp 747239/SP (DJ de 8/08/2005, p. 208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

5ª Turma Especializada

Proc. 2005.02.01.014382-2 – Publ. no DJ de 06/07/2006, p. 188 e 189

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Agravante: J. P. V.

Agravado: Ministério Público Federal

PROCESSO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEIÇÃO – PERDA DE OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS OCACIONADOS – INOCORRÊNCIA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES – AGRAVO DESPROVIDO.

- Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de certidão de intimação da decisão agravada, documento considerado obrigatório, a teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. É que a parte agravante instruiu os autos com certidão, exarada pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal de Campos, a qual certifica que a carta precatória expedida para citação do recorrente foi juntada aos autos em 02.12.2005, data a partir da qual começou a fluir o prazo para interposição de eventual recurso, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça.

- Com efeito, a alegação de que a ação cautelar nº 2003.51.03.001160-6 perdeu seu objeto, pelo fato de a ação principal não ter sido ajuizada no prazo previsto no art. 806 do Digesto Processual, carece de plausibilidade. Não há elementos nos autos que permitam aferir, com razoável segurança, se tal alegação é procedente, ou não.

- A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, em seu art. 4º, prevê a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para assegurar o fiel cumprimento dos fins por ela colimados, sendo certo afirmar que a cautelar pode ser postulada nos autos da ação principal.

- A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não tem o condão de ilidir os danos ambientais ocasionados pelo rompimento da barragem construída para impedir o lançamento de rejeitos industriais nos rios situados na cidade de Cataguases – MG. Como bem salientou o *Parquet* em suas contra-razões, “... o TAC estabelece medidas emergenciais para evitar a ocorrência de outros danos ao meio ambiente...”, enquanto a ação civil pública destina-se à reparação “dos danos causados ao meio ambiente”.

- Precedente citado.

- Noutra norte, não é possível visualizar, de forma peremptória, a apontada ausência de responsabilidade do recorrente pelos danos ambientais ocasionados pelo rompimento da barragem, construída para impedir o lançamento de rejeitos industriais nos rios situados na cidade de Cataguases – MG. A toda evidência, a questão demanda dilação probatória e será devidamente apreciada pelo douto magistrado *a quo* no momento da prolação da sentença.

- Agravo desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CAUTELAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contestando decisão que deferiu liminar que determinou a indisponibilidade dos bens do agravante, excetuadas apenas as liberações apreciadas no Processo Cautelar nº 2003.51.03.001160-6.

Ao apreciar o mérito do agravo, votou a Relatora pelo seu desprovidimento.

Argumentou que a alegação de que a ação cautelar, anteriormente referida, perdeu o objeto carece de plausibilidade, não havendo nos autos elementos que permitam aferir, com razoável segurança, se tal alegação é procedente, ou não.

Destacou, por oportuno, as razões que levaram o magistrado de primeiro grau a acolher a providência cautelar postulada pelo Ministério Público Federal, entre elas a de que o montante da indenização no valor de cem milhões de reais é

quantia bastante elevada, justificando a adoção de medida que garanta a execução do julgado, caso procedente o pedido.

Ressaltou que a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, em seu art. 4º, prevê a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para assegurar o fiel cumprimento dos fins por ela colimados, sendo certo afirmar que a cautelar pode ser postulada nos autos da ação principal.

Por julgar adequadas e conforme o direito as medidas adotadas em primeiro grau, a Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA negou provimento ao agravo de instrumento.

Precedente jurisprudencial citado pela Relatora:

● STJ

⇒ REsp 514.489/MG (DJ de 16/05/2005)

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. 2005.51.15.000163-7 – Publ. no DJ de 06/07/2006, p. 210

Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Autor : J. M. M. S.

Réu: Conselho Regional de Medicina Veterinária

6ª Turma Especializada

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME DE AFERIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 691/2001. DECRETO Nº 64.704/69. LEI Nº 5.517/68. APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO.

- Segundo o entendimento do STF, intérprete máximo da Constituição Federal, os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional são considerados autarquias profissionais especiais.
- O Conselho Regional de Medicina Veterinária, como entidade autárquica, encontra-se submetido ao princípio da estrita legalidade.
- O Decreto 64.704/69, regulamentador da Lei nº 5.517/68, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, ao aprovar o regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário não exigiu aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para registro de seus profissionais, diferentemente do que exige a Resolução nº 691/01, editada posteriormente.
- A exigência da autoridade coatora reveste-se de absoluta ilegalidade, eis que respaldada em resolução, ato administrativo normativo, a violar o princípio constitucional da reserva legal e o da hierarquia das normas.
- No caso, a autoridade age com abuso de poder, eis que resolução afigura-se instrumento inadequado para exigência de exame de aferição aos respectivos profissionais, como condição para efetivação de registro.
- Há que se garantir ao impetrante direito de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária/RJ, sem a exigência de prestação do exame de suficiência profissional previsto na Resolução nº 691/2001, desde que preenchidos eventuais requisitos de lei.
- Também não merece prosperar a tese da autoridade coatora de que a não apresentação do diploma devidamente registrado seria fato impeditivo para inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária/RJ, eis que, no caso, restou devidamente comprovado, através Certidão de fls. 80, que o impetrante já concluiu seu Curso de Graduação em Medicina Veterinária, tendo colado grau em 11 de dezembro de 2004, estando agora, seu diploma em fase de registro na Universidade Federal Fluminense.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EXAME DE AFERIÇÃO

Cuida o presente de Remessa *ex officio* de sentença que concedeu mandado de segurança para determinar que a autoridade coatora procedesse à inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sem exigir a aprovação no Exame de Certificação Profissional, previsto na Resolução nº691/01.

Alegou o impetrante ser graduado em Medicina Veterinária pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos, localizada em Teresópolis; alegou, ainda, que, visando exercer a profissão de médico veterinário, requereu sua inscrição no Conselho Profissional próprio, não lhe sendo deferida por falta da aprovação no referido exame de Certificação.

Não houve recurso voluntário.

Na apreciação da remessa necessária, o Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Relator do feito, argumentou que o

Decreto 64.704/69, regulamentando a Lei nº 5.517/68, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não exige aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para registro, diversamente do que impõe a Resolução nº 691/01, editada posteriormente.

Nesse aspecto, a exigência da autoridade impetrada reveste-se de absoluta ilegalidade, porque respaldada em ato administrativo normativo que violou o princípio da reserva legal e da hierarquia das normas.

Ressaltou que a OAB tornou obrigatório o exame para inscrição nos seus quadros, mas que tal exigência conta com a previsão legal da Lei nº 8.906/94.

Deve-se, pois, garantir ao impetrante o direito de inscrição no aludido Conselho, sem exigência de prestação do exame de suficiência profissional previsto na Resolução nº691/2001, motivo pelo qual o Relator negou provimento à remessa necessária.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

● TRF-1

⇒ REOMS2003.35.00.019020-7(DJde29/04/2005,p.89)

● TRF-2

⇒ REOMS 2002.50.01.002902-7 (DJ de 13/10/2004, p. 150 e 151) - Terceira Turma – Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA
“*CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO NO EXAMENACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS – NÃO CABIMENTO.*”

1 - O direito líquido e certo, no caso, foi comprovado pela documentação trazida aos autos, estando presentes as condições da via mandamental.

2 - O direito ao livre exercício profissional,

consagrado pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, só pode sofrer limitações da lei, em sentido estrito.

3 - A exigência de aprovação em exame de suficiência para registro nos Conselhos Regionais, estabelecida por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, desrespeita o princípio da legalidade por não estar prevista na Lei nº 5.517/68, que regula a atividade de médico veterinário.

4 - Remessa oficial não provida.”

● TRF-3

⇒ AMS 2003.61.00.024469-9 (DJ de 22/09/2004, p. 241)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**7ª Turma Especializada****Proc. 2004.51.01.013084-9 – Publ. no DJ 05/07/2006, pg. 236****Relator : Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER****Apelante: U. C. T. Ltda.****Apelado: União Federal**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO E PREPARATÓRIO – REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS CONCERNENTES AOS TRABALHADORES E À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO – POSSÍVEL DESNATURAÇÃO OU DESVIRTUAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA COOPERATIVA OU DE TRABALHO EM DETRIMENTO DIRETO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM VIGOR.

- O art. 129, da Constituição Federal, norma dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata, em seus incisos III e VI, elevou ao status de função institucional do Ministério Público a de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, e a de “*expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva*”.

- A Constituição Federal é muito clara, também, ao incumbir ao Ministério Público, instituição permanente, una, indivisível e funcionalmente independente, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*).

- O Ministério Público do Trabalho detém positiva atribuição e legitimidade para, na defesa dos direitos sociais concernentes aos trabalhadores e à organização do trabalho (arts. 6º a 11, da Constituição Federal), instaurar procedimentos administrativos ou processos judiciais para a verificação da regularidade e para a correção e adequação da conduta de quaisquer organismos ou órgãos, públicos ou privados, às exigências legais, isso notadamente, como no caso, no sentido de coibir práticas identificadas e tendentes ou implicativas de desnaturação ou desvirtuamento de relação jurídica cooperativa ou de trabalho em detrimento direto da aplicação da legislação trabalhista em vigor.

- “*Pode-se dizer mesmo que o poder conferido pela Constituição corresponde a uma verdadeira prerrogativa. Esta comporta o poder jurídico de exigibilidade de obtenção de elementos instrutórios, seja qual for a pessoa que deles disponha. Sendo assim, não é lícito a qualquer pessoa, pública ou*

privada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 232)

- Apelação desprovida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

Cooperativa de Trabalho apelou de sentença que denegou o mandado de segurança preventivo contra ato dito coator a ser praticado por Procurador Regional do Trabalho, que, no corpo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº1459/2002, requisitou à referida sociedade cooperativa a prestação de informações e o fornecimento de documentos concernentes “a todos os contratos mantidos com tomadores de serviços, relacionando os cooperados, suas funções, períodos de trabalho, e endereços residenciais”, esclarecendo, ainda, “para quais tomadores atualmente presta serviço”.

Na fundamentação do voto que negou provimento ao recurso, o Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER lembrou que o artigo 129, da Constituição Federal, norma dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata, com seus incisos III e VI, elevou ao *status* da função institucional do Ministério Público “promover” o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, e a de “*expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva*”.

É o sustentáculo que dá ao Ministério Público o respaldo para o requerimento que deu causa ao presente.

Por unanimidade, a Sétima Turma Especializada votou pelo improvimento do recurso com manutenção integral da sentença monocrática.

Acórdãos pertinentes:

- TRF-2
 - ⇒ AC 2001.02.01.004866-2 (DJ de 19/08/2005, p. 243) – Sexta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 295, III C/C O ART. 267, I, AMBOS DO CPC). INTERESSE PROCESSUAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 515, §3, DO CPC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ E PELO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A sentença monocrática que, com base no art. 295, III c/c o art. 267, I, ambos do CPC, indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por reconhecer a ausência de interesse jurídico do autor, merece ser anulada, posto que inquinada de vício insanável decorrente de error in procedendo.

- A tutela de interesses ou direitos através de ações coletivas não tem o condão de elidir o direito subjetivo de ação, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, consubstanciado no artigo 5º, XXV, da CF.

- Em que pese a propositura de ação civil pública com o mesmo fim, subsiste o interesse jurídico dos titulares de posições jurídicas de vantagem em ingressar com ações individuais. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Incide, na espécie, a hipótese do § 3º, do art. 515, do CPC, o qual autoriza o Tribunal, em casos como o do presente feito (extinção sem julgamento do mérito), passar ao julgamento do mérito, desde que o processo contenha os elementos necessários para tal fim.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados

na implantação dos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 – 42,72%; fevereiro/89 – 10,14%), 'Collor I' (março/90 – 84,32%; abril/90 – 44,80%) e 'Collor II' (janeiro/91 – 13,69%). Precedente: STJ – 1ª Turma, AgRG no REsp nº 652.445/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 01.02.2005.

- A 1ª Seção do STJ, adequando os índices de correção monetária dos meses de junho/90, julho/90 e março/91 aos percentuais determinados pela Suprema Corte (RE nº 226.855/RS), estabeleceu que devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Confira-se: STJ - 1ª Seção, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 534.244, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 11.04.2005.

- Recurso parcialmente provido para anular a sentença monocrática e, com base no artigo 515, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a proceder ao pagamento dos índices atinentes aos meses de fevereiro/89 e abril/90, nos percentuais de 10,14% e 44,80%, respectivamente.”

⇒ AC 2000.02.01.070542-5 (DJ de 10/10/2003, p. 91) – Primeira Turma – Relator para acórdão Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE MENORES - GUARDA JUDICIAL -

DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - SUPRESSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública visando à condenação do INSS a admitir os menores sob guarda judicial como dependentes previdenciários dos respectivos guardiães, não apenas pelo elevado interesse social do tema como ainda pela norma do art. 210, V, da Lei nº 8.069, que se amoldam ao art. 127 da Lei Maior.

2. Pode ser apreciada, em ação civil pública, incidenter tantum, a alegada inconstitucionalidade de norma legal, porque a coisa julgada, mesmo sendo erga omnes (art. 16 da LACP), restringe-se ao que foi pedido pela parte, como questão principal, e efetivamente decidido pelo Estado-juiz (arts. 468 e 128 do CPC), não abrangendo as questões prejudiciais (art. 469, III, do CPC c/c. art. 19 da LACP), pelo que inexistente indevida equiparação às decisões do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, nem usurpação da competência constitucional do Supremo.

3. As crianças e adolescentes sob guarda, nos termos do art. 33, § 3º, do ECA, são dependentes, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de seus guardiães, não sendo admissível a derrogação deste dispositivo pela Lei nº 9.528/97, porquanto se trata de leis especiais e, além do mais, o direito em questão tem fundamento constitucional (art. 227, § 3º, II e VI). Vencido, em parte, o relator, que acolhia a arguição de inconstitucionalidade e submetia a questão ao Órgão Especial, nos termos dos arts. 97 da CF e 481 do CPC.”

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 1998.51.01.011110-5 – Publ. no DJ de 05/07/2006, p.260

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Apelante: F. C. P. M. e outro

Apelado: Caixa Econômica Federal

Banco Morada S/A

8ª Turma Especializada

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. PREPOSTO FIDUCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Em que pese o apelo careça de melhor técnica, vez que apresenta frases soltas, alegações e citações repetidas, por amor à efetividade do processo e à garantia da prestação jurisdicional, a peça recursal merece apreciação.
2. Muito embora seja o procedimento estabelecido pelos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, despido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-los de todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial.
3. No presente caso, o mutuário foi notificado pessoalmente, conforme certificado às fls. 198, o que afasta a existência de vícios quanto a este ponto.
4. Quanto à escolha do agente fiduciário, o Banco Morada foi compromissado na qualidade de agente fiduciário para promover a execução extrajudicial em análise, em nome do Banco Nacional de Habitação, através da RC 58/67, RC 24/68, RD 08/70. O art. 30, § 2º do DL 70/66 dispensa a escolha de comum acordo entre as partes para os casos nos quais o agente fiduciário tenha contrato firmado com o antigo BNH para representá-lo diretamente, sem interposta pessoa, agindo na qualidade daquela instituição.
5. Os documentos trazidos aos autos dão conta de que não houve delegação de poderes a qualquer preposto, muito menos àqueles mencionados na exordial (Planei Assessoria Ltda, Prolex Consultoria e Assistência Técnica Ltda, Fides Assessoria Fiduciária e Gestão de Bens S/C Ltda, Assessoria Fiduciária Técnica e Econômica Ltda, Brisa e Próceres Consultoria e Serviços Ltda. – fls. 104).
6. As eventuais limitações à atuação profissional do leiloeiro são todas de cunho administrativo e ligadas às execuções judiciais. A alienação de imóvel hipotecado através de leiloeiro público é autorizada pelo próprio Decreto-Lei nº 70/66, sendo a legislação invocada pela parte impertinente na medida em que tem natureza administrativa, não intervindo no procedimento de execução extrajudicial.
7. Descabe o pleito de condenação da CEF como litigante de má fé, tendo em vista que sua conduta não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil.
8. Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

A origem do recurso em comento está na irresignação diante da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento extrajudicial de execução de dívida referente à aquisição de imóvel através de contrato de mútuo imobiliário sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

À apelação foi negado provimento, por unanimidade, pela Oitava Turma Especializada, não tendo o Relator constatado a existência de qualquer vício que comprometesse a execução extrajudicial do imóvel.

Destacou o Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND a constitucionalidade do Decreto-

lei nº70/66, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados; a notificação pessoal do mutuário, obedecendo ao comando estabelecido pelo § 1º do art. 31, do já referido decreto-lei; a legalidade da designação do Banco Morada como agente fiduciário para promover a execução extrajudicial, em nome do Banco Nacional de Habitação; a inexistência do preposto fiduciário, uma das alegações das apelantes; a competência do leiloeiro judicial, entre outros pontos invocados pelos recorrentes na sua irresignação.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF
⇒ RE 223.075-1/DF (julgamento em 23/06/98)
- STJ
⇒ REsp 37792/RJ (julgamento em 22/03/95).

EMENTÁRIO TEMÁTICO

C.D.A.

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 1997.51.01.067946-4

Apelante: União Federal/Fazenda Nacional

Apelado: I. D. F. Ltda.

Publ. no DJ de 06/03/2006, p. 343

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1. “Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, “se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei nº 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio”. (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).

2. Mantidos os honorários advocatícios fixados de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa.

3. Apelação da União conhecida, porém improvida.

4. Recurso adesivo da executada conhecido e improvido.

POR UNANIMIDADE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA EXECUTADA.

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2001.02.01.022314-9

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: I. A. C. E. E. Ltda

Publ. no DJ de 04/10/2005, p. 200

Relator: Juiz Federal Convocado EUGENIO ROSA DE ARAUJO

EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS FORMAIS – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – NULIDADE INEXISTENTE

I - O art. 202 do Código Tributário Nacional elenca os requisitos que devem conter o termo de inscrição da dívida ativa.

II - A omissão de qualquer dos requisitos da certidão, ou erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, conforme estatui o art. 203 do mesmo diploma legal.

III - A Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos às fls. 02/03, possui os requisitos legais que possibilitam a defesa do executado, sendo indevida qualquer outra exigência.

IV - Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc. 98.02.37576-4

Agravante: União Federal/Fazenda Nacional

Agravado: D. C. Ltda.

Publ. no DJ de 20/09/2006, p. 204

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – INDEFERIMENTO DA CITAÇÃO DO SÓCIO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.

1. Os casos de imputação de responsabilidade pessoal do sócio constituem exceção, devendo ser aplicada somente quando se pratica atos contrários aos seus deveres na função ou contrários à lei ou contrato social.

2. A jurisprudência pacífica no STJ é de que é possível o redirecionamento da execução, com a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, para os sócios-gerentes de empresas, quando seus nomes não constarem na CDA, cabendo ao Fisco a demonstração da presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN.

3. No caso destes autos, não se pode afirmar que a sócia tenha praticado qualquer ato caracterizador de infração tributária, já que a agravante não juntou cópia da CDA, não se podendo averiguar a data do débito nem do contrato social, de modo a se aferir se naquele período detinha poderes de gerência.

4. Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc. 2005.02.01.001016-0

Agravante: União Federal/Fazenda Nacional
Agravado: D. C. Ltda.

Publ. no DJ de 24/02/2006, p. 211

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA INSCRIÇÃO NA CDA DIVERSO DA CONSTANTE NA EXORDIAL. ACRÉCIMOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

I - No caso em tela, há considerável diferença entre o valor constante na CDA, cuja inscrição se deu em 27/09/2002, e o valor constante na exordial, proposta em 23/05/2003.

II - Com efeito, assiste razão ao magistrado ao determinar ao exequente que aponte os acréscimos e atualização monetária decorrente da fluência de lapso temporal entre a data da expedição da CDA e a propositura da execução fiscal, com o fito de possibilitar de plano a correta identificação do valor da causa, bem como para assegurar a plena garantia do exercício do direito de defesa pelo executado.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc. 2004.02.01.003350-7

Agravante: M. M. Ltda.

Agravado: União Federal / Fazenda Nacional
Publ. no DJ de 18/01/2006, p. 174

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO EXEQUENDO. PAGAMENTO PARCIAL. EMENDA DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI Nº 6830/80. APURAÇÃO DE VALORES. ATIVIDADE PRÓPRIA DE FASE ADMINISTRATIVA.

I - Em vista do parcelamento do crédito exequendo, com pagamento de parte das parcelas e posterior descontinuidade do cumprimento do pactuado, os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução não mais correspondem ao

valor a ser objeto da cobrança, motivo pelo qual se impõe a substituição ou a emenda da Certidão da Dívida Ativa, em entendimento congruente com o disposto no §8º, artigo 2º da Lei nº 6.830/80, assegurado ao executado nova oportunidade de oferecimento de embargos.

II - De outro modo, já não se trata de título, no sentido próprio, eis que, no seu conteúdo não mais representa o crédito em execução.

III - Não é despiciendo assinalar que a Certidão de Dívida Ativa, por definição legal e doutrinária é revestido de duas características essenciais: liquidez e certeza.

IV - Ademais, não é o juízo da execução – por natureza sumário, o *locus* adequado para reapurar valores, pois esta é atividade própria da fase administrativa.

V - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 1994.51.01.018290-8

Apelante: Conselho Regional de Administração do R.J. – CRA/RJ

Apelado: M. R. I. S/A.

Publ. no DJ de 13/09/2006, p. 99

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. EXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL. ART. 2º, § 8º DA LEI Nº 6.830/80. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL

1. Nos termos do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, padecendo a Certidão da Dívida Ativa quanto aos seus requisitos materiais ou formais, é imperativo, como medida de economia processual, oportunizar-se sua emenda ou substituição.

2. É inconteste que o título não se encontra formalmente apto, eis que resta ausente a fundamentação legal da dívida e os termos iniciais, quer do débito principal quanto dos seus acréscimos legais, em que pese haver a discriminação dos autos de infração que originaram à dívida e do processo administrativo onde, por certo, foram fornecidos ao executado os elementos indispensáveis à sua defesa.

3. Não se tratando de vício insanável, eis que meramente formal, em observância ao princípio da economia, e celeridade, processual e diante do disposto no § 8º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80, é de conceder-se a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa.

4. Recurso conhecido e provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.